



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5451/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa - **Código de Defesa do Consumidor** – a fim de obrigar os fornecedores de telefones celulares a incluir - para pôr à venda - bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo.

Justifica o autor que: “*(a) opção por não incluir fonte de alimentação na venda de aparelhos de telefonia celular nos parece uma verdadeira afronta ao consumidor brasileiro, uma vez que tal componente se trata de parte essencial ao próprio uso do terminal.*”

E continua: “*(a) exclusão de tais componentes constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada(...) Em resumo, a estratégia adotada causa prejuízo a consumidores e à indústria nacional, e tem como único beneficiário a própria Apple.*”

O projeto foi distribuído inicialmente à CDC - Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi *aprovado nos termos de um substitutivo* oferecido pelo Relator, Deputado JORGE BRAZ, em seu parecer (com complementação de voto), já em 2021.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242457792900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 2 4 5 7 7 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5451/2020

PRL n.1

O substitutivo amplia por um lado os objetivos da proposição principal para “*estender a obrigação aos demais aparelhos eletrônicos e aos aparelhos elétricos, ao mesmo tempo em que restringe a obrigação aos aparelhos novos*”.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe uma obrigação aos fornecedores de venderem produtos eletrônicos, como celulares, acompanhados de acessórios específicos. Embora a iniciativa do projeto seja válida, pois compete à União legislar sobre o Direito do Consumidor, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, ao analisar a constitucionalidade material, percebemos que o projeto é, de fato, inconstitucional.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece princípios fundamentais da ordem econômica, incluindo a livre concorrência e a defesa do consumidor, impondo limites à intervenção estatal na esfera comercial, veja-se:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5451/2020

PRL n.1

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (grifamos)

Ao determinar como os produtos devem ser vendidos, o Projeto de Lei 5.451/20 desrespeita o princípio fundamental da livre iniciativa, interferindo diretamente na liberdade dos fornecedores de estabelecerem as condições de comercialização de seus produtos. Por exemplo, imagine um pequeno comerciante que vende celulares e deseja oferecer aos seus clientes a opção de adquirir o aparelho sem os acessórios, a um preço mais acessível. Este projeto o impediria de fazê-lo, limitando sua capacidade de inovação e de atender às demandas específicas de seus consumidores, o que viola claramente sua liberdade de iniciativa.

Além disso, ao impor aos fornecedores a venda dos celulares com acessórios específicos, o projeto obriga os consumidores a adquirirem esses itens, mesmo que não os desejem. Por exemplo, uma pessoa que já possui acessórios compatíveis com o celular que pretende comprar será forçada a pagar por acessórios adicionais que não precisa. Esses custos extras são repassados para o preço final do produto, resultando em um aumento injustificado no valor pago pelos consumidores.

É fundamental reconhecer que não cabe ao Estado determinar como um produto deve ser comercializado. Os consumidores devem ter o direito de escolha: aqueles que desejam comprar o celular com os acessórios podem fazê-lo, enquanto os que preferem adquirir apenas o celular deveriam ter essa opção disponível. Essa liberdade de escolha é essencial para garantir que o mercado funcione de forma eficiente e atenda às diversas necessidades e preferências dos consumidores.



* C D 2 4 2 4 5 7 7 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5451/2020

PRL n.1

A imposição através de lei de como devem ser fornecidos e, por consequência, como devem ser consumidos determinados produtos é, ao fim e ao cabo, a substituição do critério de escolha do consumidor pelo critério de escolha dos políticos.

Mesmo o substitutivo proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor, que limita a obrigação aos aparelhos novos e estende a outros produtos eletrônicos e elétricos, continua sendo inconstitucional. Ao impor tais restrições, o substitutivo viola os princípios da livre concorrência e interfere na autonomia dos fornecedores, além de restringir a liberdade de escolha dos consumidores.

Assim, votamos pela *inconstitucionalidade* do PL nº 5.451/20 e do substitutivo da CDC, ficando prejudicados os demais aspectos de análise das proposições nesta oportunidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator



* C D 2 4 2 4 5 7 7 9 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242457792900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques